



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 1525/2026/SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 17 de julho de 2026.

Assunto: Recursos Pregão Eletrônico nº 9090/2026

Processo Administrativo: 23/0602-0009402-4

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes **ACÁCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAMPEIROS ALIMENTOS LTDA e IL TRAMEZZINO ALIMENTAÇÕES EIRELI**, ao Pregão Eletrônico nº 9090/2026, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para que, em regime de concessão de uso remunerado de espaço público de 7,68m², promova a comercialização de produtos, nas dependências da Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba Julieta Balestro.

As recorrentes **ACÁCIA e IL TRAMEZZINO** sustentam que suas desclassificações por inexequibilidade foram indevidas, pois teriam ocorrido com base em justificativa genérica, sem qualquer análise concreta da documentação apresentada.

Quanto à habilitação da empresa **JES ALIMENTAÇÕES LTDA.**, a recorrente Il Tramezzino refere que houve violação direta ao princípio da isonomia no julgamento, pois a recorrida foi habilitada com documentação simplificada, sem DRE ou Certificado da CAGE, possuindo capital social modesto de R\$ 50.000,00. Postula o afastamento da empresa por ausência de comprovação adequada de exequibilidade nos termos do edital e falta de motivação suficiente para a aceitação da proposta vencedora.

Já o recorrente **CAMPEIROS** recorre da decisão que habilitou a empresa **JES ALIMENTAÇÕES LTDA**. Em suas razões, alega a habilitação da empresa deve ser revista, pois a própria Assessoria Jurídica da CELIC reconhece a necessidade de rigor na análise da viabilidade econômica das propostas. Além disso, aponta a necessidade de diligências complementares para apurar a regularidade fiscal municipal da recorrida, uma vez que a empresa realizou alteração contratual recente transferindo sua sede de Novo Hamburgo para Campo Bom, contudo apresentou somente Certidão Negativa Municipal de Campo Bom.



Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida às fls. 870/875.

Preliminarmente, foi solicitada a realização de diligências complementares junto à atual detentora do contrato de concessão, bem como junto à SUSEPE para confirmar a exequibilidades das propostas das recorrentes.

É o relatório.

Destaca-se que os Recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

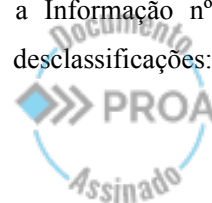
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos a análise do mérito recursal.

1) Das desclassificações por inexecuibilidade

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. A norma confere ao pregoeiro o poder-dever de investigar a viabilidade da oferta antes de desclassificá-la, permitindo ao licitante demonstrar, com elementos concretos, que sua proposta encontra lastro na realidade econômica da operação

No caso em exame, a pregoeira solicitou às licitantes a apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade e, recebidos os documentos, aparentemente não realizou uma análise individualizada do material apresentado. Limitou-se a invocar genericamente a Informação nº 0631/2025-ASJUR/CELIC, repetindo a mesma fórmula para ambas as desclassificações: "Desclassificada conforme INFORMAÇÃO nº 0631/2025".





Não há nos autos um único apontamento sobre qual inconsistência específica teria sido identificada nos balanços patrimoniais, nas notas fiscais, nos atestados de capacidade técnica ou nas planilhas de custos apresentadas. A desclassificação operou-se de forma automática e genérica, em desacordo com o comando legal.

A própria Informação nº 0631/2025-ASJUR/CELIC, utilizada como único fundamento para as desclassificações, **expressamente ressaltou** que o parâmetro de 150% possui "caráter meramente sugestivo, não vinculando o agente de contratação, tampouco configurando normativa interna". Ao aplicar o critério como se fosse vinculante e automático, a pregoeira desnaturou o próprio parecer que invocou, transformando uma recomendação técnica de prudência em regra rígida de desclassificação.

Acrescente-se que as diligências realizadas posteriormente por esta Procuradoria Setorial, com a participação da atual concessionária e da SUSEPE, produziram fortes indícios de que as propostas desclassificadas encontram lastro na realidade operacional da unidade prisional. O faturamento médio mensal declarado pela atual concessionária é substancialmente superior aos valores mensais das propostas das recorrentes, e a SUSEPE, órgão contratante, atestou expressamente a inexistência de impedimento jurídico ou técnico ao prosseguimento do certame com aquelas ofertas.

Além do mais, no plano fático, as propostas das recorrentes aparentam ser efetivamente exequíveis. A análise concreta dos elementos colhidos nos autos revela que os valores ofertados encontram amplo lastro na realidade operacional da cantina.

Conforme o Termo de Referência (fl. 36), a Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba possui população carcerária de 432 pessoas. As propostas desclassificadas situam-se em patamar aproximado de R\$ 27.000,00 mensais. Dividindo-se o valor mensal da contraprestação pela quantidade de detentas, obtém-se um consumo médio de aproximadamente R\$ 62,00 por pessoa ao mês.

Esse valor é compatível com a realidade de mercado para aquisição dos produtos autorizados no Anexo A do Termo de Referência, que inclui itens de higiene pessoal, materiais de limpeza, produtos alimentícios e artigos diversos, não se trata de valor extravagante nem desproporcional. Sob a ótica do concessionário, esse valor representa o custo do aluguel do espaço público diluído no volume de vendas esperado para uma população cativa de 432 consumidoras.

Também há que ser considerada a manifestação da SUSEPE, órgão que detém o conhecimento direto da realidade operacional da cantina. Em sua manifestação de fl. 1066, o órgão

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



declarou textualmente que "não identifica, sob o aspecto do critério de julgamento estabelecido no edital, impedimento jurídico ou técnico para o prosseguimento do certame".

A manifestação do órgão gestor, fundada no conhecimento concreto da realidade operacional, produz efeito jurídico significativo no julgamento dos recursos. Embora não vincule formalmente esta Procuradoria Setorial, a posição da SUSEPE deve ser prestigiada como manifestação técnica do órgão diretamente interessado e responsável pela fiscalização do contrato. Não há razão jurídica para que a Administração rejeite proposta mais vantajosa quando o próprio órgão gestor atesta a inexistência de impedimento e quando os elementos probatórios colhidos em diligência confirmam a viabilidade econômica da operação.

Assim, sugere-se o provimento dos recursos das empresas Acácia e Il Tramezzino para afastar a desclassificação de suas propostas por inexequibilidade.

2) Do recurso da Campeiros

Considerando o iminente provimento dos demais recursos, a ordem de classificação do certame será substancialmente alterada. Por tal razão, o recurso da empresa Campeiros perde o objeto, uma vez que a análise da regularidade da habilitação da JES torna-se prematura e condicionada ao desfecho da nova fase de julgamento que se inaugura com as propostas reclassificadas.

Assim, sugere-se que seja declarada prejudicada a análise do recurso apresentado pela empresa Campeiros Alimentos Ltda.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se que os recursos apresentados pelas empresas **ACÁCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e **IL TRAMEZZINO ALIMENTAÇÕES EIRELI.** sejam conhecidos, e no mérito **DEFERIDOS**, no sentido de reclassificar as propostas das licitantes. Já o recurso da empresa **CAMPEIROS ALIMENTOS LTDA.** perde o objeto em virtude da iminente reclassificação das demais participantes.

Contudo, à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC





23060200094024

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



23060200094024

Nome do documento: Info 1525 CO - Recursos no PE 9090 2026 - Proa 230602-0009402-4 - Exequibilidade cantinas.docx

Documento assinado por

Carlos Freitas Orellana
Marja Muller Mabilde
Simone Melara Simões

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

Data

17/07/2026 10:24:22
17/07/2026 11:45:09
17/07/2026 16:06:01

